



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240 410671250 - UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/001174/2024
Assunto:	Nos termos da legislação vigente o requerente ingressou no sistema OuvERJ solicitando de modo genérico cópia de um determinado período.
Resposta:	A entidade demandada informou que não existe a documentação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	09/05/2024 - 13:51
Ementa:	Solicitação de dados; a entidade informou que não possui a informação solicitada; impossibilidade de atender o requerido, no termos do inciso III do §1º do art.11 da LAI (Lei 12.527, de 2011); tratativa efetuada pela OGE, disponibilizado link para consulta nos termos do §6º do art. 11, perda de objeto do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como regra básica e a sua restrição como uma exceção e que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, **e a sua inobservância acarretaria ao gestor responsável pela custódia da informação da administração pública solicitada as responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.**

1.2. Por outro lado ao descumprir um **Princípio**, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004*), “(...) e **muito mais grave** que transgredir uma norma qualquer (...), pois que, (...) **desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando** (...) [é a] **mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido** (...)”.

1.3. Partindo, dessas premissas o requerente fez a seguinte solicitação no sistema OuvERJ – *canal de comunicação entre o Governo do estado e o cidadão, para os pedidos de acesso à informação na forma da LAI* –, a saber:

Favor fornecer as cópias solicitadas ao servidor (...) em primeiro de abril. A mensagem enviada permanece, como as demais enviadas sobre o assunto ao servidor, sem resposta. Prezado coordenador, favor me enviar as cópias de relatos de alunos (em emails ou qualquer outro formato) que indicassem qualquer prejuízo às aulas de Fisiologia Vegetal ou Biologia das Criptógamas ministradas por mim em 2023. A afirmação de que houve prejuízos aos alunos consta de sua carta sei 66132734 (em anexo) do processo sei 260009/006318/2023. Favor enviar também as cópias dos encaminhamentos das mensagens recebidas a outros membros desta instituição, inclusive a mim (se enviou eu não recebi).

1.4. Diante da mencionada solicitação protocolada no sistema OUVÉRJ, em fase singular, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Contudo *temos algumas correspondências corroborando os relatos verbais*, das quais apresentamos. No primeiro semestre de 2023 a maior parte das práticas da disciplina CBB02202 não foram realizadas e alegando a má iluminação do campus a disciplina passou a ser dada remotamente. Ao final do semestre a ata de resultados foi entregue com muito atraso, apesar de todas as tentativas de resolver o problema. Como pode ser visto nos anexos 1, 2 e 3 (https://drive.google.com/drive/folders/1pvw26Jm0ib1_hCe0ye-zV5YaGQ9IMmx3?usp=sharing). No segundo semestre nenhuma das práticas da disciplina Fisiologia Vegetal (LBT022310) foi realizada e, mais uma vez alegando a má iluminação do campus, as aulas foram ministradas remotamente. Entre os dias 09 de outubro e 27 de novembro, mesmo essas aulas remotas não foram ministradas, exigindo a intervenção desta coordenação, que levou a situação ao conhecimento da chefia do LBT em 22 de novembro de 2023 e do Conselho de Centro em 24 de novembro de 2023. Atenciosamente, Jorge Hudson Petreski

1.5. Inconformado com o prolatado o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância, nos seguintes termos:

1.5.1. Primeira Instância:

Recurso Interposto:

(...) sendo assim aguardo o relato dos alunos quanto a prejuízos que eu tenha lhe causado ao longo do período eu que EU estive responsável pelas disciplinas. quais exatamente foram as aulas práticas que não foram ministradas?

Decisão Prolatada:

Decido pelo não provimento do recurso, tendo em vista que as informações que possuímos já foram fornecidas. Atenciosamente,

Oscar Alfredo Paz La Torre Secretário Geral da UENF
D. Funcional 4252897-6

1.5.2. Segunda Instância:

Recurso Interposto:

(...) insistir junto ao servidor (...) que forneça as informações que embasem minimamente as suas acusações. dentre elas: - cópia de relato dos alunos quanto a prejuízos que eu tenha lhe causado ao longo do período eu que EU estive responsável pelas disciplinas Biologia das Criptógamas e Fisiologia Vegetal - aulas práticas que não foram ministradas em Biologia das Criptógamas.

Decisão Prolatada:

Decido pelo não conhecimento do recurso, embasada nas respostas já fornecidas e tendo em vista que solicitações de providências não são cabíveis em pedidos de informações.

Rosana Rodrigues
Reitora
ID 4145088-4

1.6. Por fim, inobstante à resposta disponibilizada, o requerente manteve-se o seu desagrado com a decisão prolatada em sede singular e que foi ratificada nas instâncias posteriores, sendo traduzido, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) até o momento a informação inicial solicitada não foi fornecida: "cópias de relatos de alunos (em emails ou qualquer outro formato) que indicassem qualquer prejuízo às aulas de Fisiologia Vegetal ou Biologia das Criptógamas ministradas por mim em 2023" não foi solicitada nenhuma providência mas somente que o servidor responsável pelas acusações forneça as informações inicialmente solicitadas por email na instituição. também não foi recebido: "aulas práticas que não foram ministradas em Biologia das Criptógamas"

1.7. Deste modo, considerando as prerrogativas prevista na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que por analogia pode ser aplicado ao nos caso da Lei de Acesso à Informação , ou seja, de promover a adoção de (i) *mediação* e (ii) *conciliação* entre o manifestante de ouvidoria e o órgão ou a entidade pública, em 15 de maio de 2024, às 10:54, a UOS/UENF informou a esta OGE que foi disponibilizado o Link https://drive.google.com/drive/folders/1pvw26Jm0ib1_hCe0ye-zV5YaGQ9IMmx3?usp=sharing, no qual o requerente poderia acessar as "*correspondências corroborando os relatos verbais*", nos termos do §6º do art. 11 da LAI, registradas no banco de dados da entidade demandada.

1.8. *Isto posto*, considerando que a entidade demandada disponibilizou um link onde o requerente poderia consultar as informações consignadas em seu acervo de dados, ou seja, as "*correspondências corroborando os relatos verbais*", entende-se, pela **Perda de Objeto do presente recurso**.

2. **PARECER**

Deste modo, considerando que a informação foi disponibilizada ao requerente por meio de link contendo as **informações consignadas** no acervo de dados da entidade demandada, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OUVÉRJ sob o protocolo de nº 20240410671250 - UENF, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 15/05/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/05/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/05/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/05/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **74571965** e o código CRC **34B1302E**.